



Solução de Consulta nº 10 - Cosit

Data 19 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA.

Estão sujeitas à incidência do IRPJ na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais de medicina. A qualificação de determinado serviço como serviço hospitalar, para fins de fixação dos percentuais de presunção do lucro - com vistas à determinação a base de cálculo do IRPJ e da CSLL -, ainda que conferida por decisão judicial, não tem o condão, por si só, de dispensar a retenção na fonte do IRRF. Trata-se de matérias distintas, que possuem matrizes legais próprias, à luz das quais devem ser interpretadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 714, § 1º, XXIV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Instrução Normativa RFB nº 1.234, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA.

Estão sujeitas à incidência do CSLL na fonte as importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais de medicina. A qualificação de determinado serviço como serviço hospitalar, para fins de fixação dos percentuais de presunção do lucro - com vistas à determinação a base de cálculo do IRPJ e da CSLL -, ainda que conferida por decisão judicial, não tem o condão, por si só, de dispensar a retenção na fonte da CSLL. Trata-se de matérias distintas, que possuem matrizes legais próprias, à luz das quais devem ser interpretadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Instrução Normativa RFB nº 1.234, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA.

Estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte as importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais de medicina. A qualificação de

determinado serviço como serviço hospitalar, para fins de fixação dos percentuais de presunção do lucro - com vistas à determinação a base de cálculo do IRPJ e da CSLL -, ainda que conferida por decisão judicial, não tem o condão, por si só, de dispensar a retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep. Trata-se de matérias distintas, que possuem matrizes legais próprias, à luz das quais devem ser interpretadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Instrução Normativa RFB nº 1.234, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA.

Estão sujeitas à incidência da Cofins na fonte as importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais de medicina. A qualificação de determinado serviço como serviço hospitalar, para fins de fixação dos percentuais de presunção do lucro - com vistas à determinação a base de cálculo do IRPJ e da CSLL -, ainda que conferida por decisão judicial, não tem o condão, por si só, de dispensar a retenção na fonte da Cofins. Trata-se de matérias distintas, que possuem matrizes legais próprias, à luz das quais devem ser interpretadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Instrução Normativa RFB nº 1.234, art. 30.

Relatório

Em processo protocolizado em 17/08/2018, a pessoa jurídica acima identificada formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 A consulente, cooperativa de trabalho médico, informa que no curso de suas atividades é tomadora de serviços profissionais de medicina, motivo pelo qual é obrigada a proceder à retenção na fonte de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando do pagamento pela prestação desses serviços, a teor do que determina a legislação atinente aos tributos mencionados. Aponta que tal regra comporta exceções, as quais alcançam os serviços profissionais reportados, quando prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro.

3 Entretanto, afirma a consulente que “muitos prestadores de serviços de medicina são equiparados a hospitais através de decisões judiciais transitadas em julgado”. Mais especificamente, a consulente refere-se a decisões que garantem aos contemplados sujeição aos percentuais de presunção de IRPJ e CSLL de 8% e 12%, respectivamente – percentuais esses

que dizem respeito aos prestadores de serviços hospitalares-, para fins de determinação do lucro presumido.

4 Dessa forma, entende a consultante que “ainda que as decisões não mencionem expressamente a dispensa da obrigação de retenção na fonte dos tributos federais pelos serviços prestados pelas respectivas pessoas jurídicas, acaba por lhes conferir um tratamento tributário idêntico aos hospitais – que não sofrem a retenção na fonte dos tributos, por estarem na exceção prevista no art. 647, item 24, do Decreto nº 3.000, de 1999”.

5 Tendo por base o raciocínio explanado, a consultante formula as seguintes questões:

A) A consultante deve reter na fonte os tributos federais (IRRF, CSLL, PIS e Cofins) das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina, que são equiparadas aos hospitais?

B) Quais são os critérios objetivos para afastar a obrigação acessória de retenção na fonte dos serviços de medicina prestados pelas pessoas jurídicas equiparadas aos hospitais?

C) Caso determinada pessoa jurídica, prestadora de serviços de medicina, venha a obter uma decisão judicial transitada em julgado que equipara suas atividades a de um hospital, ainda que o cerne da discussão judicial não seja a retenção na fonte, a consultante deve realizar as devidas retenções federais de IRRF, CSLL, PIS e Cofins.

Fundamentos

6 Com fundamento no art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de fevereiro de 2018 – atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) – dispõe da seguinte forma:

“Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º).

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

(...)

XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;” (grifou-se)

7 O art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por sua vez, trata dos pagamentos sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação,

manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.” (grifou-se)

8 Regulamentando o dispositivo legal acima transcrito, a Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, assim dispôs:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.” (grifou-se)

9 Percebe-se que, no que toca aos pagamentos efetuados pela prestação, por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, de serviços profissionais, a legislação que rege a matéria estabelece disciplina idêntica quanto à sujeição à retenção na fonte do IRRF, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Inclusive, estende às Contribuições os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a retenção do IRPJ.

10 Conforme transcrição acima, entende-se por serviços caracterizadamente de natureza profissional, para fins da retenção aludida, aqueles atualmente elencados no § 1º do art. 714 do RIR/2018 – dispositivo correspondente ao § 1º do art. 647 do já revogado RIR/99, cuja disciplina não sofreu alteração no Regulamento vigente. Trata-se, inclusive, de relação idêntica à constante da lista anexa à Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, que originalmente regulamentou a matéria.

11 Auxiliando na tarefa de interpretar a essência daquilo a que a legislação se refere como “serviços caracterizadamente de natureza profissional”, a RFB, por intermédio da antiga

Coordenação do Sistema de Tributação (CST), emitiu o Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 17 de abril de 1986. Este Parecer visou a aclarar o alcance da expressão, motivo pelo qual reproduz-se abaixo trechos relevantes a esta consulta:

“Trata-se de analisar o alcance das disposições do artigo 52 da Lei nº 7.450, de 23 dezembro de 1985, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, que deram novo disciplinamento legal à incidência do imposto de renda na fonte sobre remunerações auferidas por pessoas jurídicas pela prestação, a outras pessoas jurídicas, de serviço de natureza profissional.

(...)

11. É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão serviços caracterizadamente de natureza profissional; dentro desse comando legal está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.

12. O mesmo objetivo orientou a elaboração da Instrução Normativa nº 23/86. As atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

(...)” (grifou-se)

12 A principal conclusão que se extrai é a de que os serviços caracterizados como profissionais devem ser interpretados como aqueles que, pela sua natureza, poderiam ser prestados individualmente por profissionais que exerçam as atividades mencionadas no § 1º do art. 714 do RIR/2018, pois inerentes ao exercício de quaisquer daquelas profissões; mas que por uma questão de conveniência são executados por intermédio de uma pessoa jurídica. Portanto, são atividades que para serem exercidas dependem basicamente da capacidade intelectual do indivíduo e, por esse motivo, seriam passíveis de serem efetuadas sem o aparato próprio das sociedades.

13 O mesmo PN discorre ainda sobre situações singulares concernentes, entre outras, aos serviços de medicina:

(...)

“22. O rol de atividades constantes da lista anexa à Instrução Normativa 23/86 refere, no seu item 24, a categoria profissional de medicina de forma genérica, da qual exclui expressamente ‘a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro’.

23. A restrição comentada permite deduzir desde logo que estão fora da faixa impositiva sob exame os serviços inerentes ao desempenho das atividades profissionais da medicina, quando executados dentro do ambiente físico dos estabelecimentos de saúde mencionados, prestados sob subordinação técnica e administrativa da pessoa jurídica titular de empreendimento. (...)

(...)

25. *Por outro lado, não estão abrangidos pela imposição tributária em análise os rendimentos provenientes da execução de contratos de prestação de serviços médicos pactuados com pessoas jurídicas, visando a assistência médica de empregados e seus dependentes em ambulatório, casa de saúde, pronto-socorro, hospital e estabelecimentos assemelhados; essa modalidade de assistência médica está contida nas exceções previstas no item 24 da Instrução Normativa 23/86, desde que a prestação dos serviços seja realizada nos estabelecimentos de saúde mencionados, próprios ou de terceiros.*

27. *É óbvio ressaltar que os estabelecimentos de saúde qualificados no ato normativo são aqueles que estão devidamente regularizados perante o órgão público competente da administração estadual ou municipal, possuidores, portanto, de alvará de instalação e licença de funcionamento atualizado, regularmente expedidos. Por conseguinte, os estabelecimentos que funcionem sem atender aos requisitos legais não serão considerados para efeito de enquadramento nos casos excepcionados, ainda que se intitulem entre aqueles.*

14 Tendo em vista a disciplina do PN CST nº 8, de 1986, constata-se, que cabe a retenção sempre que houver simples prestação de serviço médico, assim caracterizado como o que é inerente ao desempenho da profissão e que, por essa razão, poderia ser prestado pelo próprio profissional, individualmente, sem a necessária interveniência de uma pessoa jurídica. De outro lado, não se admite retenção quando a prestação do serviço se der em âmbito hospitalar (ou estabelecimentos assemelhados), sob a subordinação técnica e administrativa da pessoa jurídica titular do empreendimento. Neste caso, entende-se que passa a prevalecer não mais a prestação de um serviço decorrente do exercício profissional da medicina, mas sim a prestação de um serviço de escopo mais amplo, no qual há o envolvimento de todo um aparato, que é próprio dos estabelecimentos de saúde mencionados no inciso XXIV do art. 714 do RIR/2018.

15 O PN CST nº 8, de 1986, chama a atenção para o fato de que as exceções indicadas traduzem o objetivo expresso na norma e reforçam a conclusão explicitada no item 12 acima, de que “o campo de incidência da retenção na fonte se restringe aos rendimentos decorrentes do desempenho de trabalhos pessoais da profissão de medicina que, normalmente, poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante a interveniência de sociedades civis ou mercantis”. Exatamente por esse motivo, os serviços médicos prestados por hospitais, prontos-socorros etc. não se submetem à retenção em questão, haja vista a natureza diversa dos serviços executados em seu bojo.

16 Por todo exposto, percebe-se aqui uma nítida segregação estabelecida pela legislação entre serviços profissionais de medicina e serviços que podem ser classificados sob um prisma mais amplo, sendo que apenas a prestação dos primeiros admite a incidência dos tributos na fonte.

17 A constatação acima conduz forçosamente ao art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que faz menção a “serviços hospitalares”, com vistas à fixação do percentual de presunção aplicável à receita bruta advinda do exercício dessa atividade. Embora empregado para um fim tributário diverso, ou seja, sem conexão com a incidência de tributos na fonte, a definição do correto alcance dessa expressão, tendo por base a interpretação e aplicação sistemática da legislação tributária, consiste em importante subsídio

para que se identifique os serviços que constituem a exceção à regra de retenção, de que se ocupa o item 23 do PN CST n.º 8, de 1986.

18 A Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, com redação dada pela IN RFB n.º 1.540, de 2015, esclarece o alcance do termo “serviços hospitalares”:

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

19 Vê-se que são caracterizados como hospitalares os serviços que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde. A IN RFB n.º 1.234, de 2012, confere ainda um viés mais objetivo à locução, na medida em que associa às atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC n.º 50, de 2002, da Anvisa. Sendo assim, os serviços prestados nos termos delineados no art. 30 acima transcrito amoldam-se ao conceito de serviços hospitalares e, deste modo, escapam à obrigatoriedade da retenção relacionada à prestação de serviços médicos, haja vista estarem inseridos na exceção prevista na parte final do inciso XXIV do § 1º do at. 714 do RIR/2018. Frise-se que, para tanto, faz-se necessário que a prestação se dê sob subordinação técnica e administrativa da pessoa jurídica titular do empreendimento, a teor do item 23 do PN CST n.º 8, de 1986; devendo ainda serem respeitados pelos estabelecimentos de saúde os requisitos legais, afetos à manutenção de situação regular perante os órgãos públicos competentes, em conformidade como o disposto no item 27 do mesmo PN.

20 Esses são, portanto, os parâmetros que devem ser observados para que a consulente faça a adequada subsunção dos serviços que toma à hipótese legal de serviço de medicina ou das exceções a esse conceito, a fim de proceder às retenções devidas. No que diz respeito às decisões judiciais em favor de determinados prestadores de serviços, que, aliás, consiste em ponto fulcral desta consulta, são necessários alguns esclarecimentos.

21 Em primeiro lugar, registre-se que a consulente não anexa a sua petição qualquer das decisões judiciais a que faz menção. Entretanto, depreende-se, por aquilo que expõe, tratar-se não de decisões que equiparam essas pessoas jurídicas a hospitais, como sugere, mas sim de enquadramento dos serviços por elas prestados ao conceito de serviços hospitalares, para fins de aplicação dos percentuais de presunção de 8% e 12%, respectivamente, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

22 Posto isso, cumpre acrescentar que a hipótese legal que fundamenta a realidade acima (percentual de presunção aplicável às receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares) é a alínea “a” do inciso III do § 1º da Lei nº 9.249, de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2009:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

23 Por outro lado, a incidência na fonte do IRRF, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre aos pagamentos a pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais de medicina está regulamentada no art. 714, XXIV, do RIR, de 2018, já reproduzido.

24 Verifica-se que os dois fatos são regulados por matrizes legais diferentes, cada qual, inclusive, com especificidades próprias no que tange a requisitos a serem cumpridos para enquadramento em uma e na outra situação. Conforme já salientado, para inclusão nas exceções do inciso XXIV do art. 714 do RIR, de 2018 – que dispensam a retenção na fonte -, os estabelecimentos ali arrolados devem atender às condições externadas no PN CST nº 8, de 1986, as quais estão expressamente indicadas no item 19 desta Solução de Consulta. Já no caso da Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, “a”, o prestador dos serviços hospitalares, para gozo dos percentuais de presunção mais favorecidos, deve estar organizado sob a forma de sociedade empresária, além de atender às normas da Anvisa.

25 Por tudo isso, não é possível traçar uma correlação automática entre a submissão da receita bruta aos percentuais de presunção de 8% e 12% e a não retenção na fonte sobre as importâncias pagas pela prestação dos serviços correspondentes. Essa constatação subsiste ainda que a forma de apuração do IRPJ e da CSLL esteja assegurada ao contribuinte por decisão judicial transitada em julgado, pois esse fato (i) não tem o condão de modificar as circunstâncias até aqui expostas e (ii) não é possível que os efeitos de uma decisão judicial sejam extrapolados para abarcarem situações não contempladas em seu objeto.

26 Por fim, reforça-se que a sujeição à retenção na fonte sobre o pagamento pelos serviços prestados à consulente deve ser aferida exclusivamente à luz dos dispositivos legais e normativos que disciplinam essa matéria. No caso, deve-se buscar o conceito de serviços profissionais de medicina e as exceções a eles – nos termos do art. 714, XXIV, do RIR, de 2018 – nos atos normativos que lhes são próprios. Para tanto, é lícito que se recorra ao PN CST

nº 8, de 1986, e, subsidiariamente, ao art. 30 da IN RFB nº 1.234, de 2012, notadamente, em relação a esse último, no que se refere às exceções.

Conclusão

27 Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, responde-se à consulente que estão sujeitas à incidência do IRRF na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais de medicina, estando as importâncias pagas pela prestação desses mesmos serviços sujeitas à incidência na fonte da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A definição desse conceito deve ser buscada nos atos normativos que lhe são próprios, em especial o Parecer Normativo CST nº 8, de 1986. A qualificação de determinado serviço como serviço hospitalar, para fins de fixação dos percentuais de presunção do lucro, com vistas à determinação a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que conferida por decisão judicial, não tem o condão, por si só, de dispensar a retenção na fonte dos tributos mencionados. Trata-se de matérias distintas, que possuem matrizes legais próprias, à luz das quais devem ser interpretadas.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit